

RESOLUÇÃO N.º 55/99

SESSÃO DE 16/12/98

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/03442/95 AI 1/330791

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO TRIGO'S COM. IND. E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - Ação Fiscal Nula por impedimento dos autuantes. Auto de infração lavrado em desacordo com as Normas Processuais. A via destinada ao contribuinte divergente da via constante do processo. Confirmada a decisão declaratória de nulidade prolatada pela Instância Singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração supra, o fato do contribuinte acima identificado haver deixado de recolher o ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da aquisição de farinha de trigo não pago na operação anterior, tendo sido considerado como infringidos os dispositivos contidos na Instrução Normativa 40/93.

Nas informações complementares, os autuantes relatam o procedimento adotado para a consecução dos trabalhos, anexando aos autos planilhas com a identificação das notas fiscais de aquisição em que não houve a retenção do imposto por parte do emitente das notas fiscais.

O Contribuinte apresenta defesa no prazo regulamentar, insurgindo-se contra o fato do auto de infração não conter o momento da lavratura, tornando-se portanto, um ato nulo. Afora a nulidade acima argüida, observa também a Ilegitimidade Passiva da Obrigação Tributária e o impedimento dos agentes para a prática da ação fiscal, anexando cópia do auto de infração onde se constata a inexistência de preenchimento no campo destinada ao momento da lavratura.

A 1ª Instância apoiada na cópia do auto de infração anexado pela defendente, decide pela nulidade da ação fiscal, amparando-se nas determinações contidas na Lei 12.607/96, Instrução Normativa 001/86 do CRF e do Decreto 14.445/91. Em sua fundamentação, o julgador observa as determinações que norteiam o Processo Administrativo, as quais determinam os elementos formais de uma ação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que seja mantida a decisão exarada na Instância Singular, por concordar com os fundamentos fáticos e legais contidos no decisório.



VOTO DO RELATOR

A questão constante do presente processo, abstraindo-se todo o aspecto material da peça vestibular, restringe-se tão-somente aos aspectos que norteiam a forma. Examinando-se o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, verifica-se a exata dimensão do ato praticado.

A Legislação Processual que disciplina a matéria, determina em seu âmago que o auto de infração deve conter todos os requisitos essenciais para a sua consecução. Examinando-se preliminarmente a cópia do auto de infração anexado pela defendente, constatamos que o mesmo padece de vício de nulidade absoluto, pois os Agentes do Fisco ao lavrarem a peça inicial, deixaram de preencher o campo destinado ao momento da lavratura, só o fazendo na via do processo, ocasionando uma falha processual que fulmina o ato administrativo.

Logo, de conformidade com as disposições contidas na Legislação Processual vigente, somos inclinados a reconhecer a **NULIDADE ABSOLUTA** da peça vestibular em tela e todos os demais atos posteriores, por impedimento dos autuantes, nos termos do art. 36 da Lei 12.607/96.

Esse vício detectado pela Instância singular não merece reparos, haja visto a clareza dos dispositivos que regem a matéria não permitir outro entendimento, como bem observou o ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, acosto-me ao entendimento esposado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, que de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial e a conseqüente confirmação da decisão declaratória de nulidade absoluta prolatada pela Instância singular.

É o voto.



DECISÃO

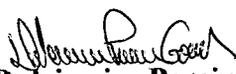
Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Trigo's Comercio Industria e Representação Ltda.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE prolatada pela Instância Singular. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 02 de 02 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira

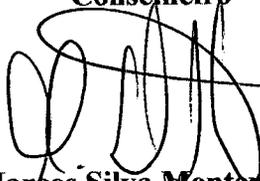

Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

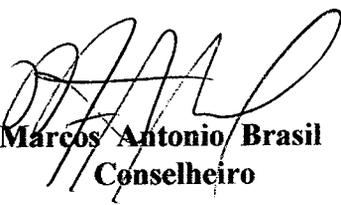

Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator

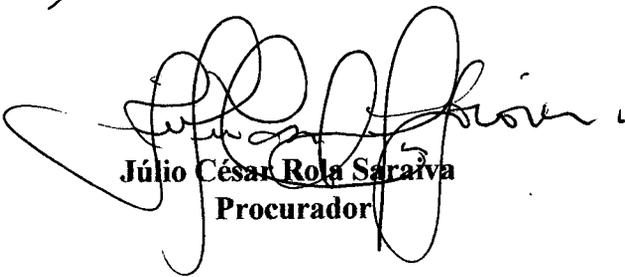

Raimundo Agen Moraes
Conselheiro

Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador